



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
ERRATA	2
ERRATA - REF.: CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 004/2024 – SRP / (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.001. 030/2024-SINFRA) / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024	2
CERTIDÃO	2
CERTIDÃO - REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024 - (Processo Administrativo nº 001.001.056/2024-SECDH).	2
DECRETO	3
DECRETO Nº 0184/2024-GP. - DISPÕE SOBRE A REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL VALDO MORAIS AMORIM AO CARGO DE PROFESSOR MAG I, CLASSE I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	3
DECRETO Nº 0185/2024-GP. - DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES.	3
PARECER	4
PARECER JURÍDICO - PREGÃO ELETRONICO 008/2024.	4
DECISÃO	7
DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024.	7
PARECER	7
PARECER JURÍDICO - PREGÃO ELETRONICO 009/2024.	7

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.**ERRATA****ERRATA - REF.: CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 004/2024 – SRP / (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.001.030/2024-SINFRA) / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024**

ERRATA REF.: CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 004/2024 – SRP / (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.001.030/2024 SINFRA) / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024 OBJETO: Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA, especificado(s) no(s) item(ns) constante (s) do Termo de Referência, anexo do edital CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 004/2024 (SRP). ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024 A Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA, por meio da SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, designada por Portaria, por meio deste RESOLVE retificar o edital do CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 004/2024 - SRP, alterar a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024 que faz parte integrante da CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 004/2024 - SRP. Aproveita-se, com base no Poder Discricionário da Administração, para modificar, seus atos de ofício. A discricionariedade administrativa refere-se à forma que a Administração Pública utiliza de seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas. ONDE SE LÊ: 3 DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 4.1. Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação ou desta contratação direta, conforme justificativa apresentada nos estudos técnicos preliminares. LEIA-SE: 4 DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 4.1. Será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação ou desta contratação direta, conforme justificativa apresentada nos estudos técnicos preliminares. As demais cláusulas da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS permanecem inalteradas. Publique-se esta decisão no Portal da Transparência e Diário Oficial do Município para conhecimento dos interessados. Sítio Novo/MA, 25 de Novembro de 2024. RAIMUNDO NETO ALVES BILIO Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano CNPJ sob o nº 05.631.031/0001-64 Representante Legal Do Órgão Gerenciador

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: \$r.Ugms2jxK9

CERTIDÃO**CERTIDÃO - REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024 - (Processo Administrativo nº 001.001.056/2024-SECDH).**

CERTIDÃO Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024 (Processo Administrativo nº 001.001.056/2024-SECDH) RECEBO o RECURSO INOMINADO interposto por F B F FERREIRA SERVICOS LTDA, em face da decisão de análise das propostas e habilitação proferida nos autos da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024. Para no mérito, NÃO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À RECORRENTE: F B F FERREIRA SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 37.052.216/0001-00, mantendo a decisão que declarou a empresa W E COMERCIO E SERVICOS LTDA vencedora do certame, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024. RECEBO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA interposto por F B F FERREIRA SERVICOS LTDA, nos autos da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024, para, com base nos fundamentos jurídicos abordados, DAR-LHE CONHECIMENTO, e CONCEDER PROVIMENTO, ao pedido da empresa, assim anulando todos os seus atos anteriormente emitidos no procedimento, bem como conceder o pedido de não aplicação de penalidades com base nos fundamentos acostados. Isto, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como com fundamento na recomendação do parecer da Assessoria Jurídica deste órgão. Sendo o que nos oferece para o momento, deixamos protestos de estima e apreço. Publique-se. E Seja dado prosseguimento ao feito. Sítio Novo (MA), 12 de Dezembro de 2024 FERNANDA DINIZ DA SILVA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO



HUMANO – SECDH

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: xbzqborxbvs20241212161209

DECRETO

DECRETO Nº 0184/2024-GP. - DISPÕE SOBRE A REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL VALDO MORAIS AMORIM AO CARGO DE PROFESSOR MAG I, CLASSE I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 0184/2024-GP. DISPÕE SOBRE A REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL VALDO MORAIS AMORIM AO CARGO DE PROFESSOR MAG I, CLASSE I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, de acordo com as atribuições constitucionais (art. 30) e legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município (art. 66); CONSIDERANDO que o servidor público Valdo Moraes Amorim foi aprovado para o cargo público efetivo de Professor MAG I, Classe I e não para o cargo público efetivo de Auxiliar Administrativo; CONSIDERANDO que o Decreto nº 53/2007 e a Portaria 809/2007, então, representaram uma espécie de provimento derivado de cargo público efetivo, o que é ilegal; CONSIDERANDO o que dispõe a Súmula Vinculante 43 e a Súmula 685 do STF; CONSIDERANDO que o Decreto nº 53/2007 e a Portaria 809/2007 representaram afronta direta e literal ao art. 37, II, Constituição Federal; CONSIDERANDO os precedentes do STJ e STF que excepcionam o prazo decadencial de cinco anos para anulação de atos administrativos quando eivados de flagrante inconstitucionalidade, o que, então, permite a anulação do ato a qualquer tempo; CONSIDERANDO que, atualmente, o Servidor Valdo Moraes Amorim possui o grau escolar mínimo exigido no anexo I do Edital de Concurso Público nº 01/2001; CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica; DECRETA: Art. 1º: Anular o Decreto nº 53/2007 e a Portaria 809/2007 no que tange ao servidor Valdo Moraes Amorim. Art. 2º: Fica autorizada a Reintegração do Servidor Público Municipal, o Sr. Valdo Moraes Amorim, portador do CPF nº 818.774.473-15, ao seu cargo de origem, qual seja, Professor MAG I, Classe I, para exercer suas atividades em Escola Municipal, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal na escolha da Unidade Escolar, ante as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, a qual se achará vinculado. Art. 3º: Fica a Senhora Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a efetuar as anotações de praxe, bem como em dar ao Servidor ciência deste ato. Art. 4º: Fica autorizado ao Setor de Recursos Humanos e Financeiro em proceder com as anotações e alterações necessárias no sistema interno. Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 12 de dezembro de 2024. ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: fw6jjspdrlc20241212111216

DECRETO Nº 0185/2024-GP. - DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES.

DECRETO Nº 0185/2024-GP. DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, D E C R E T A: Art. 1º - Autoriza o Município de SÍTIO NOVO - MA a celebrar convênio com instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, para a concessão de empréstimos, cartão de crédito consignado, cartão benefício e financiamentos a servidores públicos municipais ativos e inativos, pensionistas, aposentados e agentes políticos, mediante desconto em folha de pagamento e valores por eles devidos e previamente contratados, devendo haver autorização expressa nesse sentido nos contratos supra referenciados. Parágrafo único: para os efeitos deste decreto, considera-





se: Contratante: o município de SÍTIO NOVO - MA, assim qualificado como Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; Servidor público municipal: ocupantes de cargos efetivos da prefeitura municipal; ativos e inativos, pensionistas e aposentados; Agentes políticos: os ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Poder Executivo Municipal; Instituição consignatária: a instituição financeira e administradora de cartão de crédito autorizadas a conceder empréstimo, cartão de crédito consignado, cartão benefício ou financiamento mencionado no caput do Art. 1º.; Verbas rescisórias: as importâncias devidas em dinheiro pelo contratante ao servidor público municipal ou agente político em razão de rescisão de seu contrato de trabalho ou término do mandato eletivo por qualquer motivo. Art. 2º - As autorizações constantes dos contratos referentes a empréstimos e financiamentos indicados no caput do artigo anterior serão de caráter irrevogável e irretratável, desde que assim previsto nos respectivos contratos. Art. 3º - A soma mensal das consignações não excederá 35% (trinta e cinco por cento) do valor base de incidência do consignado, conforme legislação vigente. §1º A soma mensal dos cartões de crédito não excederá a margem de 10% (dez por cento) do valor de incidência destas operações e 10% (dez por cento) para cartão benefício. § 2º o limite do caput será elevado até 55% (cinquenta e cinco por cento) para Crédito de Cartão Consigando e Cartão Benefício. Art. 4º - Cabe ao contratante informar, no demonstrativo de pagamento do servidor, de forma discriminada, valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo ou financiamento, bem como os custos operacionais, se optar por cobrá-los. Art. 5º - Para a realização das operações referidas neste decreto, deve o servidor municipal ou agente político optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o Contratante, ficando este último obrigado a proceder aos descontos e repasses contratados e autorizados pelo servidor ao agente público. Art. 6º - Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência da instituição consignatária e do empregado. Art. 7º - Em caso de exoneração ou demissão do servidor antes do término da amortização do empréstimo, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao servidor ou agente público efetuar o pagamento mensal das prestações diariamente a instituição consignatária. Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o decreto nº 0167/2024. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 12 de dezembro de 2024. ANTONIO COELHO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: \$wex.R.sXeNK

PARECER

PARECER JURÍDICO - PREGÃO ELETRONICO 008/2024.

PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.001.053/2024-SEPLAN INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA, UASG: 980929 POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO A INTERNET NO ANO DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO), PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA. Recorrente: VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP – CNPJ Nº: 06.172.384/0001-06 EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PE Nº 008/2024. SERVIÇOS. SERVIÇOS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. DO RELATÓRIO Trata-se na espécie de recurso interposto em processo administrativo, sob o nº 001.002.033/2024, que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO A INTERNET NO ANO DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO), PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA, para atendimento das necessidades da Administração Municipal Sítio Novo/MA, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. Inconformada, a empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP – CNPJ Nº: 06.172.384/0001-06, no fechamento da fase de habilitação do PE nº 008/2024, apresentou, tempestivamente, intenção de recurso e recurso dentro do prazo. Apresentou razões recursais (doc. anexo), alegando, em síntese, que: Apresentou recurso



tempestivo; Que foi surpreendida com a inabilitação por inexecuibilidade; Que “A VIACOM foi inabilitada sob a seguinte justificativa de inexecuibilidade, pois o Pregoeira entendeu sumariamente que a Impetrante era inexecuível porque seu lance 49,99% do valor orçado pela administração[...]”; Que “o entendimento sobre a inexecuibilidade de preços em licitações não pé taxativo. A comissão de licitações deve dar a oportunidade de justificar e comprovar que é possível cumprir a proposta, mesmo que o valor seja considerado inexecuível”; Em síntese, requer: “Requer, seja julgado PROCEDENTE o presente recurso, para declara a ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE S. BARROS DE SOUZA LTDA. Participante 589 COMO VENCEDORA NO PREGÃO ELETRONICO. 008/2024. Determinando a VIACOM como vencedora da licitação. Concedido o prazo, Contrarrazões não foram apresentadas. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica. ADMISSIBILIDADE TEMPESTIVIDADE: Conheço da manifestação da intenção de recorrer, por TEMPESTIVA, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, e item 9.3.2 do Edital. Conheço também do recurso, eis que interposto tempestivamente, em 03/12/2024, as 23:50:38 hrs, em observância ao subitem 9. 2 do edital, com supedâneo no inciso I art. 165 da Lei 14.133/21. As contrarrazões não foram apresentadas. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR: A recorrente participou da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO: Inicialmente, trata-se da manifestação em atenção ao recurso impetrado pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP – CNPJ Nº: 06.172.384/0001-06, em face da proposta vencedora do Pregão Eletrônico nº 008/2024, o qual, em breve síntese, alega que a sua proposta apresentada não é inexecuível e que merece ser a decisão reformada e que o declare vencedor do certame. O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório: O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” Cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica. Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a consulta sobre recurso interposto no certame na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, levado a feito tendo como objeto os itens discriminados no relatório. Alega a recorrente que houve o descumprimento do edital por parte Comissão de Contatações. Passemos a análise do caso concreto. Conforme consta no Edital do processo licitatório, o valor estimado para a contratação era de: R\$ 352.800,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, e oitocentos reais); O valor proposto pela empresa S. BARROS DE SOUZA LTDA declarada vencedora é de: R\$ 176.404,92 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais, e cinquenta centavos), que representa 50,00% (cinquenta virgula zero por cento) do valor estimado elo órgão; A Recorrente

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP – CNPJ Nº: 06.172.384/0001-06 pede que seja reconhecido como lance vencedor o de valor R\$ 176.395,00 (um milhão, cento e noventa mil, novecentos e sessenta e nove reais, e quarenta e oito centavos), que representa 49,99% (quarenta e nove virgula noventa e nove por cento) do valor estimado pelo órgão; Assim, o valor ofertado pela RECORRENTE representa 49,99% do valor orçado pela Administração, representado 50,01% de desconto. A cláusula 7.7 do edital, é clara ao afirmar que considera como inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 50% do valor orçado, conforme segue: 7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes e ainda, que diversas empresas apresentaram preços. O art. 59, inc. III da Lei nº 14.133/2021 estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis, como segue: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: II - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; Portanto, a proposta da empresa recorrida, VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP – CNPJ Nº: 06.172.384/0001-06 que pede que seja reconhecido como lance vencedor o de valor R\$ 176.395,00 (um milhão, cento e noventa mil, novecentos e sessenta e nove reais, e quarenta e oito centavos), que representa 49,99% (quarenta e nove virgula noventa e nove por cento) do valor estimado pelo órgão, consequentemente é considerada INEXEQUÍVEL, com isso, a proposta da empresa recorrida deve ser DESCLASSIFICADA. Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, colocar em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público. Em assim agindo, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, insertos no art. 5º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório. Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, simples e dinâmica, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. O cuidado a análise da Recorrente vê-se que não foi de pronto detalhado, visto que o documento de razões anexado, em sua página nº. 2 trata de recurso impetrado da forma que segue: “Nos autos do EDITAL Nº 012/SRP SETORIAL - CONTACT CENTER, Processo nº00027.001132/2023-55, após análise da documentação de habilitação nos termos do Edital e seus anexos enviados pela Recorrente, o Exmo. Pregoeiro, da SSP do Piauí, Sr. James Brito Martins dos Santos[...]” Claramente não se tratando da Comissão que conduziu este processo, ou mesmo o órgão interessado correto. Assim o sendo, os atos da Comissão, por sua vez estão pautados na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital, da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente, mantendo a empresa S. BARROS DE SOUZA LTDA como vencedora do certame. Por todo evidenciado, não se há falar em declarar a empresa Recorrente como vencedora do certame. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA CONCLUSÃO Pelos fundamentos acima expostos, OPINO, por CONHECER do recurso interposto por: VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, por tempestivo, e, no mérito, s.m. j., propor SEJA JULGADO IMPROCEDENTE, mantendo a decisão que vencedora do certame a empresa S. BARROS DE SOUZA LTDA. Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta. Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/21. Este é o Parecer. Remeta-se a autoridade competente para as providências que julgar cabíveis. Sítio Novo (MA), 11 de Dezembro de 2024.



RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico do Município OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: izqpimk2w8v20241212151230

DECISÃO

DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024.

DECISÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 Processo Administrativo nº 001.001.053/2024-SEPLAN OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO A INTERNET NO ANO DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO), PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA. RECEBO o Recurso Inominado interposto por VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP – CNPJ Nº: 06.172.384/0001-06 em face da decisão de análise das propostas e habilitação proferida nos autos da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024. Para no mérito, DAR-LHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À RECORRENTE: VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP mantendo a decisão que declarou a empresa S. BARROS DE SOUZA LTDA vencedora do certame, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, bem como os atos anteriormente emitido nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 12 de Dezembro de 2024. ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: ezko2rqf6du20241212151235

PARECER

PARECER JURÍDICO - PREGÃO ELETRONICO 009/2024.

PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.001.056/2024-SECDH INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA, UASG: 980929 POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO HUMANO – SECDH OBJETO: Contratação de empresa especializada para a organização e realização de eventos no município de Sítio Novo – MA no ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). INTERESSADO: F B F FERREIRA SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 37.052.216/0001-00 EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS/SERVIÇOS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DE PEDIDO DE DESISTENCIA DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. DO RELATÓRIO Trata-se de requerimento de renúncia/desistência formulado nos autos do processo administrativo, sob o nº 001.001.056/2024-SECDH, que visa à CONTRATAÇÃO VIA PREGAO ELETRONICO objetivando a Contratação de empresa especializada para a organização e realização de eventos no município de Sítio Novo – MA no ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). O presente fora formulado pela empresa F B F FERREIRA SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 37.052.216/0001-00, nos autos do Processo Administrativo nº 001.001.056/2024-SECDH – Pregão Eletrônico nº 009/2024. Os autos vieram para análise jurídica da possibilidade de desistência ante a justificativa apresentada. Importante destacar que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que o gestor pode discordar do posicionamento desta parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante de lei. Atente-se, inclusive, para o fato de que o parecer não ordena despesa, não é capaz de gerenciar, guardar ou administrar quaisquer bens ou valores públicos, mas tão somente serve para informar, sugerir e elucidar providências administrativas. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA: Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa



ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto aos assuntos de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

DAS RAZÕES DA EMPRESA A empresa justifica seu pedido de desistência com as seguintes alegações: “PEDIDO DE DESISTÊNCIA A empresa F B F FERREIRA SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº37.052.216/0001-00, através do seu Representante Legal, o senhor Franklim Bey Freitas Ferreira, CPF nº 772.873.633- 72, vem por meio deste pedir desistência do PE 009 2024, do município de Sítio Novo-MA, assim abrindo mão de todos os atos já praticados até aqui no procedimento, seja proposta, lances, manifestação de recurso, interposição de recurso, e todos os demais atos praticados no processo. A lei 14133/21 permite o licitante poderá retirar a proposta em qualquer fase da licitação, desde que haja “fato superveniente devidamente justificado” (art. 155, V). A justificativa com base em fato superveniente em virtude de outros contratos em outros municípios, o que acarretar em um acúmulo de mão de obra, tornando inviável nesse momento atender a este município. a empresa pede para que não seja aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 155, § 4º, III. ICATU, 11 DE DEZEMBRO DE 2024 Atenciosamente, Franklim Bey Freitas Ferreira Proprietário/Administrador CPF: 772.873.633-72”

DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO: O presente parecer jurídico visa analisar o pedido formulado pela empresa F B F Ferreira Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 37.052.216/0001-00, no contexto de uma licitação regida pela Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações) e o respectivo edital. O questionamento apresentado está relacionado à possibilidade de desistência da proposta em fase posterior à sua submissão. Diante das argumentações e documentações juntadas aos autos, passamos a análise jurídica do pedido. A nova lei de licitações (Lei 14.133/21), diferentemente da 8.666/93 e da 10.520/02, não fixa um momento para a desistência da proposta. O que se observa, no entanto, é a possibilidade de retirada ou desistência da proposta, em qualquer fase da licitação, desde que justificada por fato superveniente. A situação que por si só, caracteriza a existência de fato superveniente, comprometendo a execução contratual, conforme apresentado pela empresa: “A justificativa com base em fato superveniente em virtude de outros contratos em outros municípios, o que acarretar em um acúmulo de mão de obra, tornando inviável nesse momento atender a este município.” No caso da F B F Ferreira Serviços Ltda., a desistência da proposta é válida visto ocorrer antes da homologação da licitação e estiver devidamente justificada. A empresa apresentou uma proposta no âmbito de uma licitação, mas deseja desistir da mesma em razão de um “fato superveniente” ocorrido após o seu envio, conforme disposição contida no art. 155, inc. V, senão vejamos: Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: (...) V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; (grifo meu) O conceito de fato superveniente refere-se a um evento ou circunstância que ocorre após a submissão da proposta e que impede ou dificulta substancialmente a execução do contrato. Para que a desistência seja aceita, é necessário que o fato seja imprevisível e alheio à vontade do licitante, e que tenha o efeito de tornar impossível ou excessivamente onerosa a execução do contrato. No caso em questão, a empresa justifica que o acúmulo de contratos em outros municípios comprometeria sua capacidade operacional e de mão de obra para atender ao contrato licitado. O acúmulo de contratos em outros municípios configura uma alteração nas condições operacionais da empresa, o que gera um ônus excessivo para o cumprimento do contrato no município licitado. Esse acúmulo de contratos pode ser imprevisível no momento da submissão da proposta, especialmente considerando que a licitação foi provavelmente realizada antes da formalização dos contratos nos outros municípios. Como se pode observar, o pedido de cancelamento foi devidamente fundamentado por motivo superveniente a participação no certame, de modo que posteriormente a participar e a apresentar razões de recurso na licitação a empresa Isso implica que, até a homologação da licitação, o licitante pode desistir, desde que tenha uma justificativa plausível que demonstre o fato superveniente. A justificativa apresentada pela empresa F B F Ferreira Serviços Ltda., de acúmulo de contratos em outros municípios, configura-se como um fato superveniente passível de justificar a desistência da proposta. O acúmulo de mão de obra e a inviabilidade operacional são elementos que, se devidamente comprovados, podem demonstrar que a execução do contrato no município da licitação seria comprometedora para a qualidade dos serviços e para o

cumprimento das obrigações assumidas. Portanto, conforme o art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/21, a desistência é legítima, desde que o fato superveniente seja devidamente justificado. A empresa deve formalizar a desistência e apresentar as provas necessárias que comprovem a impossibilidade de atender ao contrato devido ao acúmulo de responsabilidades em outros contratos. Embora a jurisprudência sobre o tema seja recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido, em algumas situações, a possibilidade de desistência quando comprovado um fato superveniente que dificulte ou inviabilize a execução do contrato. A doutrina também corrobora essa posição, defendendo que, caso o fato seja imprevisível e tenha o potencial de comprometer a execução contratual, a desistência pode ser admitida. O edital da licitação em análise prevê, no item 6.2, que os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou documentos até a abertura da sessão pública. Esse item não especifica o momento em que a desistência deve ocorrer, mas limita o procedimento à fase anterior à abertura da sessão, segue o que dispõe o Edital: 6.2 Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública. (grifo meu) Assim, o edital permite que a desistência ocorra até a abertura da sessão pública, sem prejuízo do cumprimento da Lei nº 14.133/21, que, como mencionado, autoriza a desistência em qualquer fase da licitação, desde que haja justificativa fundamentada. Diante da análise da legislação e do edital, conclui-se que é possível a desistência da proposta por parte da empresa F B F Ferreira Serviços Ltda., mesmo após a sua submissão, desde que o fato superveniente seja devidamente justificado, conforme preceitua o art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/21. O edital da licitação também oferece espaço para a retirada ou substituição da proposta antes da abertura da sessão pública, o que corrobora a possibilidade de desistência dentro desse contexto. Também, a empresa F B F Ferreira Serviços Ltda., requer: “(...) desistência do PE 009 2024, do município de Sítio Novo-MA, assim abrindo mão de todos os atos já praticados até aqui no procedimento, seja proposta, lances, manifestação de recurso, interposição de recurso, e todos os demais atos praticados no processo” (grifo meu) Trata-se de pedido de anulação de todos os atos praticados pela empresa, que formalizou sua desistência do presente processo licitatório PE nº 009/2024, conforme manifestação de desistência protocolada nos autos. O pedido de anulação fundamenta-se na alegação de que, com a desistência da empresa, todos os atos processuais por ela praticados, como a proposta de preços apresentada, lances ofertados, manifestações e interposição de recursos, entre outros, devem ser considerados nulos, uma vez que a desistência implica na perda de interesse processual e na extinção da sua participação no certame. Em caso de desistência de um licitante, esta implicará na revogação de todos os atos subsequentes praticados por essa parte, sendo necessário que a Administração Pública ou a autoridade competente adote as medidas para assegurar a continuidade regular do processo licitatório. Em que pese a desistência da empresa não ser passível de impugnação, a anulação dos atos processuais praticados até o momento é medida que se impõe para garantir a regularidade, a transparência e a isonomia do procedimento licitatório, evitando qualquer distorção que possa comprometer a imparcialidade do certame. Diante do exposto, e com base nos princípios da legalidade, boa-fé e interesse público, defiro o pedido de anulação de todos os atos processuais praticados pela empresa F B F Ferreira Serviços Ltda, desde a apresentação da proposta até a manifestação de desistência, incluindo a proposta de preços, os lances ofertados, as manifestações de recurso e a interposição de recursos, bem como quaisquer outros atos praticados no decorrer do procedimento licitatório, com a consequente revalidação do processo a partir da regularização de sua participação, sem prejuízo para as demais partes. A Administração Pública deverá proceder com os ajustes necessários, conforme o que estabelece a Lei nº 14.133/2021, para dar continuidade ao procedimento licitatório, com a exclusão dos efeitos da participação da empresa desistente. Ainda, a empresa pede que não sejam aplicadas penalidades impostas pela lei, com base na justificativa apresentada, o art. 156 da Lei nº 14.133/21 estabelece as condições em que o contratante pode aplicar penalidades ao contratado. O § 4º do referido artigo define que, nas hipóteses de penalidades, será levada em consideração a culpa do contratado, a gravidade da infração e o impacto no cumprimento do objeto contratual. Vejamos texto da Lei 14133/21, art. 156, III, in verbis: “Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: (...) III - impedimento de licitar e contratar;”. O art. 156, § 4º, III, menciona que o contratado não será penalizado se o descumprimento do contrato ocorrer em virtude de fato superveniente, ou seja, um evento imprevisível e que não pode ser controlado pelas partes. Nesse contexto, a empresa F B F Ferreira Serviços Ltda. fundamenta sua solicitação de isenção de penalidades na ocorrência de um fato superveniente que compromete a execução do contrato. Dispõe a Lei nº 14133/21, art. 156, § 4º, in verbis: § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art.

155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. O art. 156, § 4º, III, da Lei nº 14.133/21 estabelece que não será imposta penalidade ao contratado se o descumprimento do contrato ocorrer por motivo de fato superveniente. Isso significa que, se o contratante demonstrar que a impossibilidade de cumprimento do contrato decorre de uma situação imprevisível ou alheia à sua vontade (como o acúmulo de contratos em outros municípios, que gera limitação de mão de obra), a penalidade poderá ser afastada. Portanto, a desistência é admitida legalmente, sendo imprescindível a demonstração da justificativa para o fato superveniente que justifique a retirada da proposta. Assim, é possível a acolhida do pedido de desistência formulado pela empresa F B F FERREIRA SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 37.052.216/0001-00, sem aplicação de penalidades. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Fundado na Lei nº. 14.133/21, citada alhures, compete a esta Assessoria Jurídica, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do edital e contrato administrativo a ser celebrado. Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo. DA CONCLUSÃO Ante a todo o exposto, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, do Edital e dos fatos apontados nos autos, razão pela qual OPINO com parecer favorável pela possibilidade de aceitação do pedido de desistência formulado pela empresa F B F FERREIRA SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 37.052.216/0001-00, sem aplicação de penalidades, posto que devidamente justificado o fato superveniente. Caso o parecer anterior seja acatado pela Administração Pública, permitindo a isenção de penalidades à empresa F B F Ferreira Serviços Ltda. com base na justificativa de fato superveniente (acúmulo de compromissos com outros municípios), é facultado à Administração dar continuidade ao certame, visando à adjudicação do objeto e a homologação do resultado da licitação, para, posteriormente, celebrar o contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor. Frisa-se que o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da Autoridade Superior, sem a obrigatoriedade de acatamento. Este é o Parecer. Publique-se. Remeta-se a autoridade competente para as providências que julgar cabíveis. Sítio Novo (MA), 12 de Dezembro de 2024. RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico do Município OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: lsjckihkc1q20241212151215



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br